



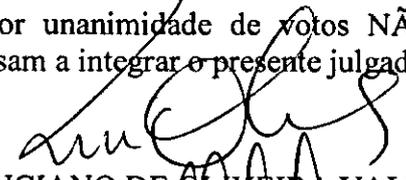
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

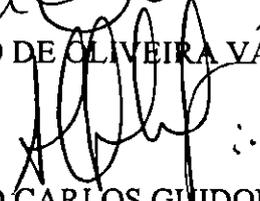
**Processo n°** 10380.011229/2005-19  
**Recurso n°** 159.264 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2002 a 2004  
**Acórdão n°** 103-23.261  
**Sessão de** 07 de novembro de 2007  
**Recorrente** UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL PELA VIA POSTAL. PESSOA QUE NÃO POSSUI PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. Consoante entendimento sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, "é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário." (Súmula n. 9, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006). Impugnação intempestiva. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

D

✓

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA - CE, assim ementado:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

### *INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.*

*A intimação por via postal, para ser considerada válida, deve ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

### *COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AO PROCESSO.*

*As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

### *NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Improcede a argüição de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se minuciosamente descrita em termo de verificação que instrui a peça básica, e a peticionante, na impugnação, demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.*

### *JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.*

*As referências a entendimentos proferidos em acórdãos do Conselho de Contribuintes ou em manifestações judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

### *JUROS DE MORA.*

*A partir de abr/95, o crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

### *MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.*

*Estando a multa lançada devidamente prevista em lei, não cabe a discussão administrativa sobre uma suposta infringência ao princípio de vedação ao confisco.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

**ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

*Comprovada a falta de apresentação do livro Caixa que ampararia a tributação com base no lucro presumido, cabível é o arbitramento do lucro.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

*Lançamento procedente."*

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela E. DRJ recorrida, *verbis*:

*"Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor total R\$ 8.745.020,07, fls. 05/15, e da Contribuição Social sobre o Lucro, no valor total de R\$ 1.531.747,10, fls. 16/26.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/07, foram apuradas as seguintes infrações.*

**1. Arbitramento do Lucro.**

*Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.*

*Enquadramento Legal: Art. 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

**2.2. Receitas Operacionais (Atividade não Imobiliária) – Prestação de Serviços Gerais.**

*Valor determinado conforme Demonstrativo das Diferenças Apuradas do Imposto de Renda e Termo de Constatação Fiscal, fls. 27/34, tendo por base as declarações de Imposto de Renda na Fonte apresentadas pelas fontes pagadoras de rendimentos da pessoa jurídica autuada (documentos às fls. 54/72).*

*Enquadramento Legal: Art. 532 do RIR/99.*

**3. Inconformado com as exigências, apresentou o contribuinte impugnação em 19/06/2006, fls. 107/126, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.**

**DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO**

*a) Da Tempestividade da Impugnação em face da Nulidade da Intimação*

*Preliminarmente, a Impugnante requer a nulidade da intimação do Auto de Infração em debate, tendo em vista que a mesma foi recebida por terceiro estranho a Impugnante e em endereço não correspondente à sede da empresa, desrespeitando assim a individualidade do autuado, cujo dever é pessoal, com reflexos no seu patrimônio.*

*Assim é que a intimação, em autuação fiscal, deve ser sempre recebida pelo próprio devedor e não por terceiros, como zelador, porteiro, síndico de prédio, ou mesmo por pessoa da família.*

*Conforme sabido e consabido, as intimações relativas aos autos de infrações que forem efetuadas por via postal, deve conter a prova do recebimento da mesma, através da assinatura do sujeito passivo. Nesse sentido, a defesa faz referência a decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AC nº 70013349667).*

*Seguindo essa premissa, considera que o ato efetuado pela douta Auditora Fiscal é inválido por faltar-lhe o requisito básico, qual seja, a relação jurídica processual perfeitamente constituída.*

*O fato da impugnante só ter tomado conhecimento da lavratura do referido auto após o prazo para interposição da presente impugnação, viciou o presente processo administrativo, vez que o Aviso de Recebimento (AR) da intimação via postal foi assinado por terceiro estranho, quando, na verdade, deveria ter sido pela Impugnante, sujeito passivo da suposta infração tributária não podendo ser declarada a INTEMPESTIVIDADE da presente impugnação.*

*b) Da Irregularidade Formal*

*Alega a defesa que o Auto de Infração carece fundamentação, haja vista à sua falta de clareza e objetividade quanto à indicação do dispositivo supostamente infringido pela Impugnante, o que dificulta e cerceia o seu direito de defesa, amplamente assegurado a nível constitucional (art. 5º, inciso LV).*

*A Auto de Infração aponta, genericamente, como infringidos vários dispositivos legais, referentes a receitas operacionais de prestação de serviços gerais realizadas pela Impugnante, sem o recolhimento de valores relativos ao IRPJ e CSLL sobre essas supostas receitas omitidas.*

*Inexistindo ainda indicação, de forma objetiva do dispositivo legal que se considera infringido, tendo em vista que o enquadramento legal apresentado no Auto de Infração, não corresponde corretamente com os dispositivos legais existentes em seu Relatório Fiscal, restando, ao fim e ao cabo, nulo a autuação fiscal em debate, ante a ausência de suportes fáticos e legais aptos a imprimirlhe validade jurídico-formal.*

*A defesa transcreve às fls. 110/111 ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e decisão do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco – TATE.*

*Ressalta que, da leitura do relatório fiscal, vê-se claramente que o lançamento se fez de forma aleatória, vez que o douto fiscal Autuante utilizou para determinação da base de cálculo do imposto e da contribuição devidos, suposta diferença entre as DIPJ's e as DIRF'S apurada nos períodos de 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2002, 09/2003 e 12/2003.*

*Considera também que o Auto de Infração ressentese de irregularidades formais incompatíveis com o Princípio do Devido Processo Legal e Ampla Defesa assegurados pela Carta Suprema, e aplicáveis, quer no processo administrativo, quer no processo judicial.*

*Após transcrever citação de Calamandrei, de decisão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da Lição de Hugo de Brito Machado e de Ricardo Mariz de Oliveira, fls. 111/114, a defesa conclui que, em nenhum momento se fez prova do fato alegado, o que tornaria nula a presente exigência fiscal.*

#### **DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

*a) Da Impossibilidade de se Determinar, por Arbitramento, o Regime de Tributação na Espécie e dos Vícios Formais do Auto de Infração.*

*Alega a impugnante que as DIPJ's e demais documentos fiscais apresentados durante a ação fiscal foram suficientes à verificação da idoneidade dos cálculos e recolhimentos tributários relativos ao regime de apuração seguido pela Impugnante, não cabendo, assim, o arbitramento do lucro.*

*Considera que peca a fiscalização por negligenciar uma exigência legal inescusável e aplicável sem temperamentos aos atos de lançamento, qual seja, a demonstração da previsão legal que supostamente autoriza a mudança de regime de determinação do lucro do contribuinte.*

*Noutras palavras, embora a fiscalização tenha explicitado alguns dos motivos que julgou suficientes à adoção do arbitramento do lucro da empresa, olvidou a básica necessidade de amparar sua decisão em algum dispositivo de lei, conforme a exigência de um Estado de Direito, em que a vontade da lei e, não, do soberano, é a que prevalece.*

*Entende a Impugnante que tal negligência somente demonstra uma verdade inafastável não haver dispositivo de lei que autorize, em situações como a da espécie, a adoção do regime de lucro arbitrado. Ora, o único dispositivo que poderia ser invocado para tal atitude da fiscalização autuante seria o artigo 530 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/1999). Entretanto, nenhuma das hipóteses previstas pelo referido dispositivo autorizam, no caso da presente autuação, a mudança da aferição da base de cálculo de lucro presumido para lucro arbitrado.*

*Considera que todas as hipóteses descritas no artigo 530 do RIR/1999 fogem às particularidades da presente situação. Trata-se, aqui, de impossibilidade de apresentação da documentação contábil completa em virtude, única e exclusivamente, de extravio de documentos fiscais, como informa o próprio Termo de Verificação Fiscal. Em casos como o*

*presente, em que o contribuinte não deu causa à impossibilidade de apresentação da documentação fiscal, o arbitramento não se justifica.*

*b) Da Indevida Apuração da Receita Bruta da Impugnante.*

*De acordo com a defesa, o presente Auto de Infração padece de vício intransponível, qual seja, o meio inidôneo de apuração da receita bruta da Impugnante.*

*Entende que a documentação utilizada pela fiscalização, não serve para composição da receita bruta da Impugnante. É que o artigo 51 da Lei nº 8.981/1995 enumera exhaustivamente, sem admitir ampliações, as possibilidades de determinação do lucro arbitrado quando a receita bruta da empresa não é conhecida. Dentre as alternativas constantes dos oito incisos do referido artigo, nenhuma, sequer, se aproxima daquela utilizada pela fiscalização.*

*Não encontrando respaldo legal para tanto, cumpre desconsiderar a apuração realizada, vez que se baseia na prestação de serviços pela Impugnante, hipótese não abarcada pelo artigo 51, da Lei nº 8.981/1995.*

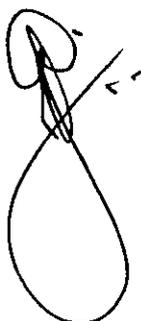
*c) Da Inconstitucionalidade da Multa Aplicada (75% sobre o Montante Supostamente Devido) em Virtude de seu Caráter Confiscatório.*

*Afirma a impugnante que, hodiernamente, não restam dúvidas acerca da possibilidade dos órgãos de julgamento da Administração afastarem, por inconstitucionalidade, a aplicação de ato normativo, vez que cabe a todos os poderes públicos, em primeiro lugar, a salvaguarda da Constituição Federal, não podendo um órgão julgador do Executivo eximir-se de tal mister, mesmo que haja orientação administrativa de instância superior neste sentido.*

*Após fazer um breve comentário sobre a Portaria nº 103, de 23 de abril de 2002, que acrescentou o art. 22.A ao Regimento dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a defesa conclui que a referida Portaria tentou subverter a concepção brasileira da aplicabilidade das normas constitucionais, como se fosse possível conferirse às regras infraconstitucionais valor superior às contidas no texto federativo e como se fosse idôneo vedar aos órgãos judicantes, mesmo que da Administração, o exercício de salvaguarda da Constituição. Noutras palavras, a intenção ministerial parece ter sido tornar defeso à Administração afastar a aplicação de uma norma inconstitucional, mesmo que tal inconstitucionalidade seja manifesta, palpável, o que não se pode admitir num sistema de constituição rígida, como o brasileiro.*

*Reforçando seus argumentos, a impugnante transcreve entendimentos de Alberto Xavier e de julgados do próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*d) Da Inconstitucionalidade da Multa de 75% (setenta e cinco por cento)*



*A Constituição Federal ao dispor sobre as limitações ao poder de tributar, em seu artigo 150, inciso IV, veda, peremptoriamente, a utilização de tributos com efeito de confisco.*

*Dos demonstrativos de débito anexos ao Auto de Infração, vê-se que os ilustres fiscais autuantes aplicaram, em razão do não recolhimento do suposto débito apurado, multa altamente extorsiva e confiscatória de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que se entende devido.*

*Entende a defesa que se trata de procedimento vedado pela Carta Magna e repudiado pelas mais altas Cortes de Justiça do País, pois significa evidente afronta ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que a multa aplicada tem caráter nitidamente confiscatório, não servindo, destarte, para legitimá-la, a sua instituição por lei.*

*A impugnante alega que o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em diversas ocasiões, tem determinado a redução de tais multas confiscatórias a patamares suportáveis pelo contribuinte, fixando-as em até 30% (trinta por cento).*

*Reforçando seus argumentos, a defesa transcreve às fls. 123/125 ementas de julgados do Poder Judiciário sobre a matéria.*

*e) Da Inaplicação, por Inconstitucionalidade, de Juros de Mora Calculados com Base na Taxa SELIC.*

*Por fim, insurge-se a impugnante contra a legalidade da cobrança dos juros de mora com base na variação da taxa Selic, considerando absolutamente impertinente sua utilização para fixação de juros moratórios por suposta impontualidade no recolhimento de tributos.”.*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e, conseqüentemente, procedentes os lançamentos.

Entendeu o acórdão *a quo* que a impugnação seria tempestiva, ante a nulidade da intimação realizada via postal pela fiscalização e o comparecimento espontâneo da Recorrente nos autos. No particular, o acórdão recorrido asseverou que “*enquanto a intimação pessoal deve ser entregue ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, a intimação por via postal deve ser enviada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Ou seja, enquanto a condição necessária imposta na primeira é que o sujeito passivo, ou alguém com poderes para representá-lo, seja pessoalmente cientificado, a segunda tem como pressuposto apenas o envio da correspondência ao seu domicílio tributário*”. Após asseverar que a fiscalização teria adotado a via postal para a intimação da Recorrente (fls. 92), o acórdão sustentou que “*o auto de infração e seus anexos foram postados, não ao domicílio tributário da pessoa jurídica autuada, mas sim ao de seu representante legal (Sra. Geovana Silvia Abreu Porto)*”. E conclui: “*portanto, resta configurado o flagrante desrespeito à norma processual tributária, concernente às formas de intimação do sujeito passivo. Com efeito, não há como considerar como hábil o documento às fls. 92 para comprovar a ciência do sujeito passivo da presente exação*”.

Ainda em sede preliminar, o acórdão recorrido asseverou que não haveria que se falar em nulidade dos lançamentos por alegado cerceamento do direito de defesa, pois “o

*Termo de Constatação Fiscal, fls. 27/28, parte integrante do auto de infração, descreve detalhadamente, em ordem cronológica, todo o procedimento adotado pela fiscalização, com indicação precisa de todos os termos lavrados no procedimento fiscal e da irregularidade apurada: inexactidão das informações prestadas pelo contribuinte nas declarações DIPJ's, em comparação com os valores declarados por diversas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF. Procedeu-se, também, ao arbitramento do lucro, em decorrência de o sujeito passivo, apesar de intimado, não ter apresentado os documentos correspondentes à sua escrita contábil e fiscal.”* No particular, asseverou o acórdão, ainda, que a Recorrente teria demonstrado na peça impugnatória perfeito conhecimento da infração que lhe foi imputada pelo Fisco, conforme alguns trechos da impugnação citados.

No mérito, o acórdão impugnado reconheceu a regularidade do arbitramento para lançamento de IRPJ e CSLL, realizado sobre a receita bruta conhecida por intermédio de informações prestadas por terceiros por meio de DIRF's. Por fim, foi relevada a legitimidade da exigência da multa de ofício aplicada (no percentual regular de 75% do tributo) e de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente tão somente reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.A small, simple handwritten mark or signature, possibly a checkmark or a short signature, consisting of a single curved stroke.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário interposto não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido não andou bem ao reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada pela Recorrente.

É de conhecimento meridiano o fato de que a impugnação deverá ser formalizada pelo contribuinte perante o órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi realizada a intimação fiscal.

No caso dos autos, a representante legal da Recorrente foi cientificada do auto de infração no dia 07.12.2005 (fls. 092), iniciando-se a contagem para o prazo de apresentação da impugnação aos 08.12.2005. Referido prazo encerrou-se, portanto, em 09.01.2006. Assim, não deve ser conhecida a impugnação apresentada pela Recorrente apenas em 21.06.2006.

O acórdão recorrido parte da premissa equivocada de que a Fiscalização teria realizado ilegitimamente a intimação via postal da Recorrente em endereço distinto daquele informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal, o que afrontaria ao disposto no art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Segundo o acórdão recorrido, a fiscalização deveria ter encaminhado os autos de infração (via postal) ao endereço fornecido pela Recorrente para tal fim, jamais ao endereço de sua representante legal, a Sra. Geovana Silvia Abreu Porto.

O procedimento da fiscalização de encaminhar os autos de infração via postal ao endereço da representante legal da Recorrente legitima-se no caso pelo fato de a mesma fiscalização ter realizado diligência específica para intimação da Recorrente no endereço comercial por ela própria fornecido nesses autos. Em tal diligência (fls. 87), os agentes fiscais foram informados pelo Sr. João Queiroz Porto Júnior, proprietário do prédio e irmão da Sra. Geovana Silvia Abreu Porto, “*que a mesma já funcionara lá, mas que já há algum tempo havia se mudado para outro endereço*”. Portanto, de nada adiantaria encaminhar os lançamentos ao endereço comercial informado pela Recorrente no curso desse procedimento administrativo.

Esse fato parece ter passado despercebido pelo acórdão recorrido.

Para que esse voto não se alongue em demasia, e ante a identidade de fundamentos, esse Relator reporta-se ao trecho do acórdão proferido pela 3ª Turma da E. Delegaria Regional de Julgamentos de Fortaleza – CE (Proc. n. 10.380.011231/2005-98), no qual resta demonstrada a intempestividade da impugnação apresentada naqueles (e, também, nesses) autos. *Verbis*:

*Conforme se vê dos sistemas on line Cadastro CNPJ e Consulta Declarações - DIPJ/2005, fls. 128/129, o contribuinte informa junto à Secretaria da Receita Federal o endereço sito à Rua Coronel João Felipe, S/N, Centro, Ocara/CE.*

*Em requerimento às fls. 23/24 (fls. 36/37 desses autos), datado de 14/02/2005, o contribuinte esclarece: "A empresa foi intimada a apresentar os documentos fiscais relacionados no MPF de nº 2005-*

00062. Ocorre que em decorrência da mudança de sede da empresa para o endereço situado à Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria, e diante da exigüidade do tempo para selecionar referidos documentos, haja vista nem todos foram encontrados, é que requer a prorrogação do prazo,..."

Em novo requerimento anexo às fls. 26/28 (fls. 39/41 desses autos), datado de 24/02/2005, o contribuinte informa: "Como noticiado no anterior pedido, a empresa esteve em mudança desde o dia 13 de janeiro de 2005, para a sede atual da mesma, situada na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria... ". E, acrescenta: "O fato principal do pedido de prorrogação a esta digna autoridade, é que a empresa mudou-se de endereço no último dia 13 de janeiro de 2005, do endereço situado à rua Cel. João Felipe, s/nº - Centro - Ocara/CE CEP 62.755-000 para o endereço situado à Av. Norte, 2750 ~ Água Fria - Fortaleza/CE".

Em outro requerimento anexo às fls. 29/30, datado de 15/03/2005, o contribuinte aduz: "Como noticiado no anterior pedido, a empresa esteve em mudança desde o dia 13 de janeiro de 2005, para a sede atual da mesma, situada na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria".

Novo requerimento anexo às fls. 32/33 (fls. 45/46 desses autos), datado de 04/04/2005, onde o contribuinte mais uma vez assera: "Como noticiado no anterior pedido, a empresa esteve em mudança desde o dia 13 de janeiro de 2005, para a sede atual da mesma, situada na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria".

Em requerimento anexo às fls. 36/37 (folhas 49/50 desses autos), datado de 18/06/2005, o contribuinte assim se qualifica: "UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.179.933/0001-13, ...". E, mais uma vez assera: "Como noticiado no anterior pedido, a empresa esteve em mudança desde o dia 13 de janeiro de 2005, para a sede atual da mesma, situada na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria".

Outro requerimento anexo às fls. 39, datado de 18/08/2005 (fls. 52 desses autos), onde o contribuinte assim se qualifica: "UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Norte, 2750 - Condomínio Alphaville - Água Fria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.179.933/0001-13, ...".

Conforme 5º Aditivo ao Contrato Social, anexo às fls. 82 (fls. 88 desses autos), o contribuinte retifica a cláusula 01 de seu Contrato Social, dando a esta a seguinte redação: "CLÁUSULA 01 - A sociedade que tinha sua sede a Rua Coronel João Felipe, s/nº - Centro - OCARA - CE, a partir de 13 de janeiro de 2005 passa a funcionar a Av. Norte, 2750 - Sala 01 - 2º Andar - Bairro Luciano Cavalcante - CEP 60813-670 - Fortaleza — Ceará".

*Com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 81 (fls. 87 nesses autos) os Auditores-Fiscais relatam que:*

*"Às 15:00 do dia 11 de novembro de 2005, comparecemos no endereço acima citado, constante do 5º Aditivo do Contrato Social, na tentativa, sem sucesso, de localizar o contribuinte acima identificado. Constatamos, na ocasião, que o prédio encontrava-se fechado. Fomos informados pelo Sr. João Queiroz Porto Júnior, CPF nº 232.361.913-68, proprietário do prédio e irmão da Sr.ª Geovana Silvia Abreu Porto, sócia majoritária da empresa, que a mesma já funcionara lá, mas que já há algum tempo havia se mudado para outro endereço".*

*Dessarte, haja vista a não localização física da empresa o auto de infração foi encaminhado via Aviso de Recebimento - AR para o domicílio tributário da Sra. Geovana Silvia Porto Freire (nome de casada), CPF nº 232.316.023-00, sócia majoritária e responsável pela empresa, nos termos do Ofício nº 936/2005/DRF/FOR/GAB, datado de 02 de dezembro de 2005, fls. 84 (fls. 90 desses autos).*

*Conforme cópia do Aviso de Recebimento — AR anexo às fls. 86 (fls. 92 desses autos) o auto de infração foi recebido aos 07/12/2005 no domicílio tributário eleito pela Sra. Geovana Silvia Porto Freire, sócia majoritária e responsável pela empresa, qual seja, Rua Estevão de Miranda, nº 27, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, fls. 130.*

*Portanto, o auto de infração de fls. 05/15 (fls. 05 a 34 desses autos) foi cientificado ao contribuinte através de Aviso de Recebimento - AR, aos 07/12/2005, fls. 86, 128 e 130. A peça de defesa de fls. 95/116 (fls. 100/126 desses autos) foi recepcionada pela ARF-Quixadá/CE aos 21/06/2006, conforme carimbo apostado às fls. 95 (fls. 100 desses autos).*

*No entanto, argúi o contribuinte sobre a invalidade da intimação efetivada através de Aviso de Recebimento - AR, conforme efetuada nos presentes autos. Requer a nulidade da intimação dado que o auto de infração foi recebido por terceiro e em endereço não correspondente à sede da empresa.*

*No processo administrativo fiscal a intimação está regulada no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 que prevê três formas, como também três datas, ou momentos, em que é considerada feita a intimação, passando esta a produzir os efeitos jurídicos, quais sejam:*

*a) pessoalmente, pelo autor do procedimento ou servidor do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.*

*b) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*c) por edital, somente quando frustrada a tentativa de intimação pessoal e por via postal.*

*Conforme art. 23, §3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, não existe ordem de preferência para utilização dos meios de intimação previstos nas letras a e b acima.*

*Por outro lado, o art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considera domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.*

*No entanto, nos presentes autos, o autuante obteve a informação de que o endereço constante dos registros da Secretaria da Receita Federal havia sido formalmente alterado através do 5o Aditivo ao Contrato Social do fiscalizado, anexo às fls. 82 (fls. 88 desses autos), como também, o contribuinte assim informa nos diversos requerimentos apresentados quando da ação fiscal.*

*Com o Termo de Constatação Fiscal, anexo às fls. 81 (fls. 87 desses autos), vê-se que o autuante procurou efetivar a ciência do auto de infração de forma pessoal, haja vista o seu comparecimento ao endereço contido no 5o Aditivo ao Contrato Social do fiscalizado. Porém, conforme acima explicitado essa tentativa tornou-se inócua, tendo em vista que a empresa não se encontrava ali localizada.*

*Portanto, outro não poderia ser o procedimento adotado pela fiscalização a não ser o de cientificar diretamente a sócia majoritária e responsável pela empresa, Sra. Geovana Silvia Porto Freire, CPF nº 232.316.023-00.*

*Vê-se que o autuante para cientificar a sócia majoritária e responsável pela empresa, da presente exação, fez opção pela intimação através da via postal, tendo o auto de infração sido entregue no domicílio eleito pelo contribuinte, conforme se infere do Aviso de Recebimento -AR, anexado às fls. 86 (fls. 92 desses autos) e extrato de fls. 130. Nesse passo, correto encontra-se o procedimento adotado pelo autuante, dado que este poderia optar pela ciência pessoal ou através da via postal, como acima exposto.*

*Porém, o contribuinte alega que a intimação "não foi recebida pessoalmente pela Impugnante", o que implicaria em sua invalidade.*

*Sobre o assunto, mister se ressaltar que o aviso de recebimento assinado pelo destinatário da correspondência (auto de infração/intimação), é a prova da ciência e deve ser juntado ao processo, quando retorna dos correios. A jurisprudência, em se tratando de intimação por correspondência, construiu entendimento de que não é necessário que a assinatura seja do intimado, desde que entregue no endereço correto. Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex. porteiros, vigilantes etc), desde que usualmente recebam a correspondência da empresa.*

*Dessarte, dado que o auto de infração foi entregue no domicílio tributário da sócia majoritária e responsável pela empresa, independentemente de quem o tenha recepcionado considero, com*



*fulcro na vasta jurisprudência, tanto judicial quanto administrativa, que perfeita encontra-se a intimação efetivada nos presentes autos.*

*De acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*No presente caso, vê-se que o contribuinte foi cientificado do auto de infração aos 07/12/2005, iniciando-se a contagem para o prazo de apresentação da impugnação aos 08/12/2005. Dessarte, contados 30 dias a partir de 08/12/2005 tem-se que o prazo encerrou-se aos 09/01/2006. Assim, pela legislação Tributária de regência, não pode ser conhecida a impugnação ao lançamento apresentada em 21/06/2006, posto que intempestiva.*

*Ultrapassado o prazo de 30 dias e, apresentando o sujeito passivo a impugnação, esta não pode ser conhecida por esta Turma de Julgamento, pois o prazo fixado é fatal e peremptório. Findo o prazo e não impugnado o feito fiscal, ocorre a preclusão processual o que impede o relator de tomar conhecimento da peça de defesa apresentada extemporaneamente”.*

As alegações da Recorrente relativas à nulidade da intimação dos lançamentos e conseqüente tempestividade de sua impugnação encontram óbice na Súmula n. 9 deste E. Conselho de Contribuintes, que trata da legitimidade da intimação realizada por via postal no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. *Verbis:*

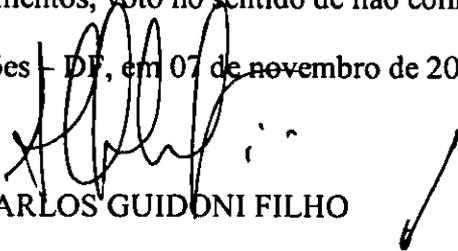
*Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Não há que se falar, pois, que a intimação da lavratura do lançamento apenas seria válida se realizada perante a própria representante legal da Recorrente.

Como é de conhecimento meridiano, é a impugnação que instaura o procedimento contencioso administrativo. Ausente tal impugnação, não há como esse E. Colegiado conhecer das razões (recursais) de defesa do contribuinte. Ficam prejudicadas, pois, todas as razões de mérito do recurso interposto.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO